



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Sessão Oficial
PUBLICADO
Ed. 439
EM 25/09/25
Edm
Servidor
mpt:426496

PORTARIA Nº 490/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A COLETA E VERIFICAÇÃO OFICIAL DO
CONTROLE DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO E PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL DOS ESTABELECIMENTOS
REGISTRADOS NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL -
SIM, E SEUS RESPECTIVOS PARÂMETROS E PADRÕES
FÍSICO-QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar nº 377, de 29 de agosto de 2025, **RESOLVE**:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à verificação e coleta oficial e as exigências de análises laboratoriais da água de abastecimento e dos produtos de origem animal, em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 2º Os procedimentos para o programa e coleta de amostras para análises fiscais dos produtos nos estabelecimentos registrados no SIM, estão descritos na Portaria nº 23, de 18 de janeiro de 2022 e Portaria nº 228, de 07 de maio de 2025, que define o modelo de Solicitação de Análise Oficial – SOA.

§1º As análises fiscais oficiais da água não são executadas pelo SIM, ficando o controle laboratorial e *in loco* da qualidade da água de abastecimento sob responsabilidade da empresa, em acordo com seu respectivo plano de amostragem e autocontroles.

§2º Não cabe a solicitação pela empresa de perícia de contraprova para os produtos em casos de resultados microbiológicos fora dos padrões estabelecidos e regulamentados pelo MAPA ou MS/ANVISA.

§3º Para a execução de análises fiscais dos produtos, deverão ser coletadas amostras:

- I - Em triplicata, para as análises físico-químicas; e
- II- Única, para análises microbiológicas.

Art. 3º Em situações de risco epidemiológico que justifique um alerta sanitário, o SIM poderá utilizar outros parâmetros físico-químicos e microbiológicos não incluídos nos padrões pré-estabelecidos nesta portaria, em razão de tipo de risco, ou aplicar plano de amostragem mais rígido conforme International Commission On Microbiological Specifications for Foods – ICMSF.

§1º As exceções incluem elucidações de Doenças Transmitidas por Alimentos – DTA e rastreabilidade de patógenos que podem ser incluídas determinações de microrganismos e toxinas que não constam explicitamente nos critérios e limites discriminados nos Anexos desta portaria.

§2º Entende-se por fator de risco, em se tratando de saúde, qualquer situação que aumente a probabilidade de ocorrência de uma doença ou agravo à saúde.

§3º O SIM deverá adotar os regulamentos técnicos de identidade e qualidade, padrões microbiológicos e físico químicos de alimentos e água publicados pelo Ministério da Agricultura - MAPA e Ministério da Saúde/ANVISA.

Art. 4º Para a verificação oficial do autocontrole da água de abastecimento e produtos nos estabelecimentos, o SIM deverá atender os procedimentos abaixo:

- I – o SIM, durante a fiscalização no estabelecimento, deve verificar os dados descritos nos programas de autocontroles de qualidade da água e produtos, resultados dos laudos de análises executados pela empresa, suficiência e cumprimento da frequência dos exames e o atendimento dos padrões definidos nesta Portaria;

Afonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II – nos estabelecimentos que recebem água de rede de distribuição, sistema de abastecimento de água, público ou privado, o SIM poderá aceitar a apresentação dos dados e laudos de análises realizadas pelo órgão ou entidade responsável pelo sistema de abastecimento;

III – os estabelecimentos que utilizam água de captação subterrânea ou superficial são responsáveis pelo tratamento da água, quando for o caso, e pelo cumprimento desta portaria;

IV – o plano amostral a ser implantado pelo estabelecimento para autocontrole da água e de produtos estará sujeito à apreciação do SIM;

V – as análises de controle da água do estabelecimento do cloro e pH, que são parâmetros básicos de potabilidade da água, deverão ser realizadas preferencialmente in situ; e

VI – os estabelecimentos poderão estar dotados de laboratório próprio para o controle de matéria prima, produtos e água de abastecimento, sem prejuízo ao disposto nos demais incisos deste artigo e seus parágrafos.

§1º Os laudos das análises de controle da empresa devem ser emitidos por laboratórios a escolha da mesma, desde que este adote métodos de análise reconhecido pelo MAPA.

§2º O responsável pelo controle de qualidade do estabelecimento poderá promover alteração na frequência mínima de amostragem, mediante justificativa fundamentada no histórico mínimo de dois anos de controle de qualidade de água e produtos.

§3º Caberá ao SIM avaliar o pleito considerando o histórico, os respectivos planos de amostragem e riscos à saúde pública.

Art. 5º Os resultados oficiais das amostras oficiais devem ser enviados pelo Laboratório Oficial diretamente à Diretoria de Inspeção para serem analisados, incluídos na planilha de controle, e se necessário, determinar os procedimentos a serem adotados pelo SIM.

Art. 6º As amostras oficiais serão encaminhadas para laboratório oficial credenciado ou conveniado junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim.

§1º As despesas e responsabilidades pelo envio e realização das análises ocorrerão por conta do estabelecimento, em conformidade com a Lei Complementar e Decreto que a regulamenta.

§2º As análises fiscais para verificação oficial de produtos de origem animal serão enviadas acompanhadas da Solicitação Oficial de Análises – SOA, em modelo previamente elaborado pelo SIM e preenchido depois de cumpridos os demais procedimentos de coleta.

§3º O modelo do SOA, seu preenchimento e demais procedimentos de coleta, são descritos em normas complementares.

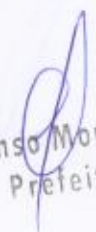
Art. 7º A frequência mínima para análise fiscal de produtos em estabelecimentos sob Inspeção Municipal em caráter periódico está descrita no Anexo I desta portaria.

Art. 8º Caso seja observada a ocorrência de resultados não conformes com o padrão dos produtos ou outros fatores de risco à saúde, o SIM poderá, sem prejuízo das demais ações previstas, aumentar a frequência das coletas e envio de amostragem fiscal e realizar análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Parágrafo único. A intensificação das análises fiscais previstas no caput deste artigo, deverá ser mantida até que a normalidade seja restabelecida.

Art. 9º Durante a fiscalização no estabelecimento, independentemente do plano de amostragem e do cronograma de coleta oficial, o SIM poderá coletar amostras para análises fiscais a fim de verificar o atendimento de outros padrões, além daqueles definidos em regulamentação, ou ainda quando houver suspeita da ocorrência de desvios pelo estabelecimento e de seus produtos.

Art. 10 O descumprimento dos parâmetros estabelecidos em regulamentação específica que os


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

padronizam dará ensejo às penalidades descritas na Lei Complementar nº377, de 29 de agosto de 2025 e em suas regulamentações.

Art. 11 Ficam revogadas a Portaria nº 423, de 23 de novembro de 2021 e Portaria nº 229, de 07 de maio de 2025.

Art. 12 Esta Portaria e seu anexo entram em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

FREQUÊNCIA MÍNIMA PARA ANÁLISE FISCAL DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO E PRODUTOS
EM ESTABELECIMENTOS SOB INSPEÇÃO MUNICIPAL EM CARÁTER PERIÓDICO

Risco estimado associado ao estabelecimento (*)	Frequência mínima para análise fiscal de produtos
1	Anual
2	Semestral
3	Trimestral
4	Mensal

Legenda: * Conforme Portaria nº 343/2021.


Affonso Monnerat
Prefeito